



## ESCLARECIMENTO 12 – EDITAL PREGÃO 90004/2025 - STIC

### Processo nº 23000.011091/2025-71

**PERGUNTA 1:** “TERMO DE REFERÊNCIA, ITENS 7.10 E 7.11 PLANILHA DE CUSTOS. Entendemos que, conforme o item mencionado do edital e demais correlatos, a Planilha de Custos e Formação deverá ser apresentada por apenas o licitante vencedor e não por todos os licitantes que pretendem participar do certame. Está correto nosso entendimento? Se não, gentilmente esclarecer quem terá a obrigatoriedade de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços e em qual momento deverá ser enviada.”

**RESPOSTA 1:** “Sim, o entendimento da licitante está correto. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser apresentada pelo licitante classificado em primeiro lugar, após a fase de julgamento das propostas e lances. Este procedimento está expressamente previsto na Seção 7.10 do Edital e alinhado à sistemática do pregão eletrônico, que prioriza a agilidade na etapa competitiva. A verificação detalhada da planilha ocorre na fase subsequente de habilitação, conforme a Seção 4.1 do Edital. Assim, conforme o item 8.13 do Edital, o outros licitantes somente precisarão apresentar a Planilha de Custos e Formação na hipótese de o licitante classificado anteriormente não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 8.13.1”

**PERGUNTA 2:** “DA REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Nossa dúvida é se as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame e se as atualizações graduais que vierem a ocorrer serão causas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ou se a proposta da empresa deve levar em consideração o período de vigência da contratação de 30 meses, inclusive quanto à reoneração gradual da folha de pagamento prevista para os anos de 2025 a 2027. Solicitamos que esclareçam qual é o entendimento do MINISTÉRIO sobre esse assunto.”



**RESPOSTA 2:** “A empresa deve atentar-se ao percentual da reoneração que está sendo gradativo, conforme Lei nº 14.973/2024, ou seja, os percentuais deverão seguir o seguinte: 2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB); 2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB); 2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB) e 2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB) e sim, poderá ser solicitado o reequilíbrio financeiro.”

**PERGUNTA 3:** “TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 8.11; MINUTAS DOS CONTRATOS, CLÁUSULA 7ª: DO REAJUSTE E DA AUSÊNCIA DE REACTUAÇÃO. A reactivation, forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, necessita estar prevista no Edital, eis que o contrato que se pretende celebrar no futuro utilizará de serviços contínuos, que na realidade dos fatos, se aproximará de um regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância desse fornecimento de mão de obra, conforme item 7.27 do termo de referência. Solicitamos que o Edital seja alterado para incluir tal modalidade de reajuste para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro contratual.”

**RESPOSTA 3:** “Verificar a Cláusula Sétima da Minuta de Contrato.”

**PERGUNTA 4:** “DO REGIME DE DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA ADOTADO NA CONTRATAÇÃO. A partir da leitura de diversas disposições do edital e anexos, como, por exemplo, termo de referência itens edital, item 4.3.1 e 8.6 (necessidade de observância da legislação trabalhista); termo de referência – módulo 1 a 6 -, nos quais se verifica que as despesas envolvendo mão de obra compõem parte significativa da planilha de custos da contratação; 4.55.2 e 4.55.3, nos quais se verifica os salários dos profissionais a serem alocados nos serviços), item 5.2.12.4 e cláusula 9.10 do contrato (necessidade de observância de acordos e dissídios coletivos); termo de referência, 6.2 no qual verificamos que a alocação de mão de obra será contínua e, na realidade dos fatos, sem possibilidade de compartilhamento, dada a necessidade de disponibilidade profissional (podendo ser presencial, híbrido ou remoto) no período das 8h às 18h. Verifica-se também que o termo de referência, item 7.32 a 7.38 estabelece que o não cumprimento das obrigações trabalhistas pode levar à rescisão contratual. Assim, em sendo o regime de mão de obra o de dedicação exclusiva, inclusive como é mencionado



no item 7.27 do termo de referência, solicitamos a adequação do edital a tal adoção a fim de que se evite, num futuro próximo, indesejável desequilíbrio econômico-financeiro da avença a ser celebrada, nos termos da IN 05/20217 MPOG. Caso o Ministério entenda não se tratar de adoção do regime de mão de obra com dedicação exclusiva, solicitamos que todas essas disposições sejam retiradas do edital, a fim de que dele se exclua exigências típicas do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a fim de possibilitar a “pejotização” como forma lícita de contratação, compatível com o regime de mão de obra sem dedicação exclusiva. A empresa cita TCU Acórdão nº 1189/2025 e Portarias 6040/2025, 6055/2025.”

**RESPOSTA 4:** “O regime de contratação dos profissionais pela futura Contratada deverá, obrigatoriamente, ser celetista (CLT). O Termo de Referência é explícito ao determinar que "Não é admitida a subcontratação do objeto contratual", conforme Item 4.49. A base de remuneração mínima prevista no edital, conforme Item 4.55.3, pressupõe e é compatível com o regime da CLT, formalizando essa relação de emprego. Além disso, o item 7.27 cita que “A cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, a CONTRATADA deverá encaminhar termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, na forma do art. 507-B da CLT, ou comprovar a adoção de providências voltadas à sua obtenção, relativamente aos empregados alocados, em dedicação exclusiva, na prestação de serviços contratados.”

**PERGUNTA 5:** “DA PREVISÃO SOBRE REVISÃO COMO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FIANANCEIRO, TÉCNICA DE TÉCNICA DE. A revisão a uma das técnicas de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que se refere, por exemplo, a fatos do príncipe, a fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de efeitos incalculáveis (caso fortuito ou força maior), que afetam a estrutura econômica do contrato, podendo ocorrer antes mesmo de 12 meses de contratação. Portanto, não se dá pela incidência de índices setoriais ou específicos, mas pela efetiva análise do impacto econômico sobre o contrato. Solicitamos que o edital seja revisto para estabelecer sua previsão e indicar suas condições de exercício.”



**RESPOSTA 5:** “A previsão de revisão contratual como técnica de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro já se encontra disciplinada na legislação aplicável, em especial na Lei nº 14.133/2021, artigo 124, inciso II, alínea "d" que prevê a possibilidade de revisão em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que afetem a equação econômico-financeira do contrato. Assim, considerando tratar-se de hipótese legalmente prevista e aplicável independentemente de cláusula expressa no edital, entende-se desnecessária a inclusão de nova previsão específica, uma vez que o ordenamento jurídico já assegura o exercício desse direito ao contratado sempre que presentes os pressupostos legais.”

**PERGUNTA 6:** “MINUTA CONTRATUAL, CLÁUSULA 16: DAS ALTERAÇÕES. Solicitamos que à mencionada clausula contratual seja acrescida de previsão no sentido de que caso as alterações contratuais efetivadas ocasionem desequilíbrio econômico-financeiro ao contratado, a contratada poderá apresentar formalmente a solicitação de reequilíbrio para que seja efetuada a análise pela contratante e que o restabelecimento do equilíbrio ocorra por aditamento ao contrato.”

**RESPOSTA 6:** “A minuta contratual utilizada corresponde ao modelo-padrão da Advocacia-Geral da União (AGU), adotado por este órgão como referência para contratações públicas, a qual já foi objeto de análise e aprovação pela Consultoria Jurídica competente. Ressalta-se que a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021, artigo 124) já prevê a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de alterações unilaterais promovidas pela Administração, de modo que a redação padrão da cláusula atende plenamente ao requisito legal, não sendo necessária sua modificação. Ademais, eventuais situações de desequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de alterações contratuais podem ser objeto de pedido formal de reequilíbrio por parte da contratada, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, sem prejuízo de análise pela Administração e adoção das medidas cabíveis mediante termo aditivo.”



**PERGUNTA 7:** “TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 8.8; MINUTA CONTRATUAL, CLÁUSULA 12: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. A imposição de penalidade sobre o valor do contrato mostra-se excessiva. Pelo exposto, requer a adequação da penalidade elencada no edital em epígrafe e seus anexos, para que as multas recaiam sobre a parcela contratual inadimplida.”

**RESPOSTA 7:** “Informamos que a previsão está conforme legislação vigente.”

**PERGUNTA 8:** “TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 4.51: DA GARANTIA. Pedimos a compatibilização do termo de referência e contrato, mantendo o regramento sobre seguro garantia e para as demais modalidades, que passe a prever prazo de no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, para que se exija a comprovação da prestação de garantia.”

**RESPOSTA 8:** “Os prazos previstos estão conforme legislação e caberá a empresa decidir pela melhor forma de apresentar a garantia”

**PERGUNTA 9:** “TERMO DE REFERÊNCIA, APENDICE I; PRAZO SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS. Solicitamos que o prazo seja estendido para 15 dias ÚTEIS garantida a possibilidade de prorrogação mediante pedido fundamentado da contratada, acatado pela contratante.”

**RESPOSTA 9:** “A solicitação da licitante é recusada. O prazo para substituição de profissionais é um Nível Mínimo de Serviço (NMS-5), crucial para garantir a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços. Conforme o Apêndice 08 do Termo de Referência, os prazos são definidos em dias corridos (20 dias para Analista Pleno e Júnior; 30 dias para Líder Técnico e Analista Sênior).”

**PERGUNTA 10:** “DA AUSÊNCIA DE MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a complementação dos dispositivos que versam sobre o tema, para que neles passem a constar previsão quanto à incidência de multa e juros moratórios, bem como da atualização dos valores a serem pagos.”



Ministério da Educação  
Subsecretaria de Gestão Administrativa  
Coordenação Geral de Planejamento e Licitações  
Coordenação de Licitações  
Divisão de Licitações

**RESPOSTA 10:** “A solicitação da licitante é parcialmente procedente. O Edital já prevê a incidência de atualização monetária sobre os valores devidos em caso de atraso de pagamento por parte da CONTRATANTE, conforme o Item 8.46 do Termo de Referência, mediante aplicação do Índice Geral de Preços (IGP-M). Esta medida visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o poder de compra da moeda. No entanto, a inclusão de multa e juros moratórios para atrasos de pagamento da Administração Pública não é legalmente cabível em contratos administrativos sob a égide da Lei nº 14.133/2021. A legislação vigente não autoriza a aplicação de penalidades de natureza punitiva (multas e juros moratórios) contra a Fazenda Pública por atraso no pagamento, pois o regime de pagamentos públicos possui características e limitações orçamentárias e financeiras específicas, distintas das relações privadas”

**PAULO RONALDO DOS SANTOS**

**Pregoeiro**